



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 647, DE 15 DE ABRIL DE 1.968

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei

Art.1º. - Fica criado, como órgão consultivo e de planejamento o Conselho Municipal de Cultura (C.M.C.)

Art.2º. - O C.M.C. será composto das seguintes comissões:

- a) Comissão de Literatura e Biblioteca
- b) Comissão de Música e Dança
- c) Comissão de Teatro
- d) Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo
- e) Comissão de Filatelia
- f) Comissão de Cinema
- g) Comissão de Ciência e Tecnologia

§ 1º. - Poderão ser constituídas, com aprovação do Conselho, outras Comissões para desempenho de tarefas determinadas, com número de membros e duração que forem necessárias em cada caso.

§. 2º. - Cada Comissão será composta de até 7 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, dentre as personalidades eminentes do município e de reconhecida idoneidade.

§.3º. - Os membros das Comissões, de notório saber e experiência na atividade a ser desenvolvida, serão escolhidos de listas enviadas ao Prefeito Municipal pelas entidades respectivas, onde houver. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e mais dois.

§.4º. - As entidades devem enviar suas listas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua solicitação pelo Prefeito Municipal, facultada a este a livre escolha dos membros caso não seja observado o prazo referido.

Art.3º. - O Prefeito Municipal em exercício é o Presidente nato do Conselho, podendo delegar poderes a qualquer dos membros das Comissões.

Art.4º. - O C.M.C. terá uma Secretaria, diretamente subordinada à Presidência, com funcionários do município.

(continua)

PREFEITURA MUNICIPAL
- DE -
MOCOCA
ARQUIVADO
63/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls nº.2) LEI Nº.647

Art.5º. - Cada Comissão elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

Art.6º. - Os Presidentes das Comissões elegerão o Vice-Presidente do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, escolhido entre os Presidentes das Comissões, substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos.

Art.7º. - O C.M.C. se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões serão instaladas desde que presentes, pelo menos, a metade de seus membros.

Art.8º. - A falta a três reuniões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho, importa na perda do mandato, devendo o membro excluído ser substituído no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 2º. §§ 3º.e 4º.

Parágrafo Único - O substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

Art.9º. - Nas reuniões do C.M.C. terão direito a voto apenas o seu Presidente e os Presidentes das Comissões ou, em caso de ausência, os respectivos Vice-Presidentes.

Art.10º. - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

Art.11º. - Cada Comissão, a critério de seus membros, se reunirá tantas vezes quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, além do seu voto pessoal.

§ 1º. - Aos membros faltosos aplica-se o disposto no artigo 8º. desta lei.

§ 2º. - Cada Comissão se reunirá obrigatoriamente 10 (dez) dias antes da reunião do Conselho, a fim de debater e preparar os trabalhos a serem apresentados ao C.M.C.

Art.12º. - O C.M.C. pode fazer as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto às repartições públicas do município as quais lhe darão toda colaboração.

Art.13º. - A função dos membros do C.M.C., honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

(continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS Nº.3)

LEI Nº.647

Art.14. - Compete ao Conselho Municipal de Cul-

tura:

- a) formular a política cultural do município;
- b) cooperar para a defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- c) decidir sobre a concessão de auxílios a entidades culturais, oficiais e particulares;
- d) elaborar e executar projetos específicos para a difusão cultural;
- e) promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural da comunidade;
- f) decidir sobre convênios que hajam de ser feitos com o Conselho Estadual e o Conselho Federal de Cultura;
- g) elaborar programas anuais de expansão cultural, utilizando-se dos meios de difusão existentes no município, especialmente rádio e jornais locais;
- h) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;
- i) promover e incentivar exposições, festivais artísticos e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- j) promover e incentivar manifestações culturais, especialmente entre crianças e jovens;
- l) propor a instituição de bolsas de estudos aos que mais se destacarem nas manifestações artísticas;
- m) elaborar programas comemorativos na data do município e dos grandes vultos nacionais e locais;
- n) cooperar na preservação dos prédios escolares e praças esportivas
- o) autorizar despesas e pagamentos para o desenvolvimento de suas atividades e promoções;
- p) elaborar e modificar seu regimento interno.

Art.15. - Compete a cada uma das Comissões:

- a) emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;
- b) responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- c) promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do C.M.C.

(continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

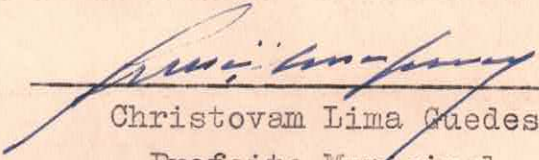
(Fls.nº.4)

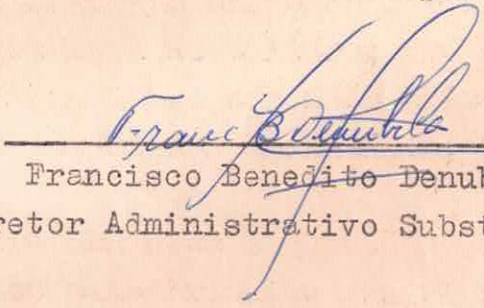
LEI Nº.647

Art.16. - Anualmente o município consignará no orçamento verba não inferior a(1%) de sua arrecadação para o - C.M.C.

Art.17. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 15 de abril de 1.968


Christovam Lima Guedes
Prefeito Municipal


Francisco Benedito Denubila
Diretor Administrativo Substituto



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 841, DE 1968.

Projeto de Lei, 1 de 1968.

Art. 1º - Fica criado, como órgão consultivo e de planejamento o Conselho Municipal de Cultura (C.M.C.)

Art. 2º - O C.M.C. será composto das seguintes comissões:

- a) Comissão de Literatura e Bibliotéca
- b) Comissão de Música e Dança
- c) Comissão de Teatro
- d) Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo
- e) Comissão de Filatelia
- f) Comissão e Cinema
- g) Comissão e Ciência e Tecnologia

§ 1º - Poderão ser constituídas, com aprovação do Conselho, outras Comissões para desempenho de tarefas determinadas, com número de membros e duração que forem necessárias em cada caso.

§ 2º - Cada Comissão será composta de até 7 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, dentre as personalidades eminentes do município e de reconhecida idoneidade.

§ 3º - Os membros das Comissões, de notório saber e experiência na atividade a ser desenvolvida, serão escolhidos de listas enviadas ao Prefeito Municipal pelas entidades respectivas, onde houver. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e mais dois.

§ 4º - As entidades devem enviar suas listas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua solicitação pelo Prefeito Municipal, facultada a este a livre escolha dos membros caso não seja observado o prazo referido.

Art. 3º - O Prefeito Municipal em exercício é o Presidente nato do Conselho, podendo delegar poderes a qualquer dos membros das Comissões.

continua.

Art. 4º - O C.M.C. terá uma Secretaria, diretamente subordinada à Presidência, organizada, de preferência, com funcionários do município.

Art. 5º - Cada Comissão elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º - Os Presidentes das Comissões elegerão o Vice-Presidente do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente, escolhido entre os Presidentes das Comissões, substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos.

Art. 7º - O C.M.C. se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes convocado por seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões serão instaladas desde que presentes, pelo menos, a metade de seus membros.

Art. 8º - A falta a três reuniões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho, importa na perda do mandato, devendo o membro exonerado ser substituído no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 2º, 3º e 4º.

Parágrafo único - O substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

Art. 9º - Nas reuniões do C.M.C. terão direito a voto apenas o seu Presidente e os Presidentes das Comissões ou, em caso de ausência, respectivos Vice-Presidentes.

Art. 10.- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

Art. 11º - Cada Comissão, a critério de seus membros, se reunirá tantas vezes quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, além do seu voto pessoal.

§ 1º - Aos membros faltosos aplica-se o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 2º - Cada Comissão se reunirá obrigatoriamente 10 (dez) dias antes da reunião do Conselho, a fim de debater e preparar os trabalhos a serem apresentados ao C.M.C.

Art. 12. - O C.M.C. pode fazer as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto às repartições públicas do município, as qu

lhes darão toda colaboração.

Art. 13. - A função dos membros do C.M.C., honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Art. 14. - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- a) formular a política cultural do município;
- b) cooperar para a defesa e preservação do patrimônio histórico artístico e cultural do município;
- c) decidir sobre a concessão de auxílios a entidades culturais oficiais e particulares;
- d) elaborar e executar projetos específicos para a difusão cultural;
- e) promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural da comunidade;
- f) decidir sobre convênios que hajam de ser feitos com o Conselho Estadual e o Conselho Federal de Cultura;
- g) elaborar programas anuais de expansão cultural, utilizando dos meios de difusão existentes no município, especialmente rádio e jornais locais;
- h) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;
- i) promover e incentivar exposições, festivais artísticos e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- j) promover e incentivar manifestações culturais, especialmente entre crianças e jovens;
- l) propor a instituição de bolsas de estudos aos que mais destacarem nas manifestações artísticas;
- m) elaborar programas comemorativos na data do município e de grandes vultos nacionais e locais;
- n) cooperar na preservação dos prédios escolares e praças esportivas;
- o) autorizar despesas e pagamentos para o desenvolvimento de atividades e promoções;
- p) elaborar e modificar seu regimento interno.

Art. 15º - Compete a cada uma das Comissões:

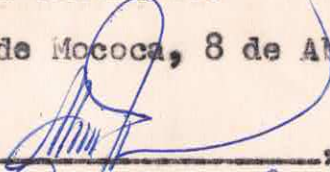
continua.

- a) emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;
- b) responder consultas encaminhadas pelo Presidente do conselho;
- c) promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do C.M.C.

Art. 16º..Anualmente o município consignará no orçamento verba não inferior a um (1%) de sua arrecadação para o C.M.C.

Art. 17º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 8 de Abril de 1968.

, Presidente.

Italo Piniari, 1º Secretário.

Pedro Quinte, 2º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 647. DE 15 DE ABRIL DE 1.968

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei

Art.1º. - Fica criado, como órgão consultivo e de planejamento o Conselho Municipal de Cultura (C.M.C.)

Art.2º. - O C.M.C. será composto das seguintes comissões:

- a) Comissão de Literatura e Biblioteca
- b) Comissão de Música e Dança
- c) Comissão de Teatro
- d) Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo
- e) Comissão de Filatelia
- f) Comissão de Cinema
- g) Comissão de Ciência e Tecnologia

§ 1º. - Poderão ser constituídas, com aprovação do Conselho, outras Comissões para desempenho de tarefas determinadas, com número de membros e duração que forem necessárias em cada caso.

§. 2º. - Cada Comissão será composta de até 7 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2(dois) anos, dentre as personalidades eminentes do município e de reconhecida idoneidade.

§.3º. - Os membros das Comissões, de notório saber e experiência na atividade a ser desenvolvida, serão escolhidos de listas enviadas ao Prefeito Municipal pelas entidades respectivas, onde houver. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e mais dois.

§.4º. - As entidades devem enviar suas listas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua solicitação pelo Prefeito Municipal, facultada a este a livre escolha dos membros caso não seja observado o prazo referido.

Art.3º. - O Prefeito Municipal em exercício é o Presidente nato do Conselho, podendo delegar poderes a qualquer dos membros das Comissões.

Art.4º. - O C.M.C. terá uma Secretaria, diretamente subordinada à Presidência, com funcionários do município.

(continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls nº.2) LEI Nº.647

Art.5º. - Cada Comissão elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

Art.6º. - Os Presidentes das Comissões elegerão o Vice-Presidente do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, escolhido entre os Presidentes das Comissões, substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos.

Art.7º. - O C.M.C. se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões serão instaladas desde que presentes, pelo menos, a metade de seus membros.

Art.8º. - A falta a três reuniões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho, importa na perda do mandato, devendo o membro excluído ser substituído no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 2º. §§ 3º.e 4º.

Parágrafo Único - O substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

Art.9º. - Nas reuniões do C.M.C. terão direito a voto apenas o seu Presidente e os Presidentes das Comissões ou, em caso de ausência, os respectivos Vice-Presidentes.

Art.10º. - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

Art.11º. - Cada Comissão, a critério de seus membros, se reunirá tantas vezes quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, além do seu voto pessoal.

§ 1º. - Aos membros faltosos aplica-se o disposto no artigo 8º. desta lei.

§ 2º. - Cada Comissão se reunirá obrigatoriamente 10 (dez) dias antes da reunião do Conselho, a fim de debater e preparar os trabalhos a serem apresentados ao C.M.C.

Art.12º. - O C.M.C. pode fazer as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto às repartições públicas do município as quais lhe darão toda colaboração.

Art.13º. - A função dos membros do C.M.C., honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

(continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS Nº.3)

LEI Nº.647

Art.14. - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- a) formular a política cultural do município;
- b) cooperar para a defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- c) decidir sobre a concessão de auxílios a entidades culturais, oficiais e particulares;
- d) elaborar e executar projetos específicos para a difusão cultural;
- e) promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural da comunidade;
- f) decidir sobre convênios que hajam de ser feitos com o - Conselho Estadual e o Conselho Federal de Cultura;
- g) elaborar programas anuais de expansão cultural, utilizando-se dos meios de difusão existentes no município, especialmente rádio e jornais locais;
- h) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza - cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;
- i) promover e incentivar exposições, festivais artísticos e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- j) promover e incentivar manifestações culturais, especialmente entre crianças e jovens;
- l) propor a instituição de bolsas de estudos aos que mais se destacarem nas manifestações artísticas;
- m) elaborar programas comemorativos na data do município - e dos grandes vultos nacionais e locais;
- n) cooperar na preservação dos prédios escolares e praças esportivas
- o) autorizar despesas e pagamentos para o desenvolvimento de suas atividades e promoções;
- p) elaborar e modificar seu regimento interno.

Art.15. - Compete a cada uma das Comissões:

- a) emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;
- b) responder consultas encaminhadas pelo Presidente do - Conselho;
- c) promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do C.M.C.

(continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

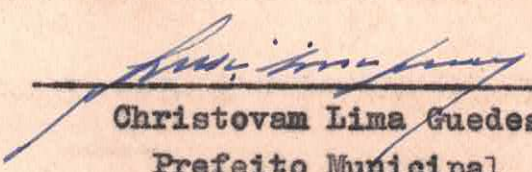
(Fls.nº.4)

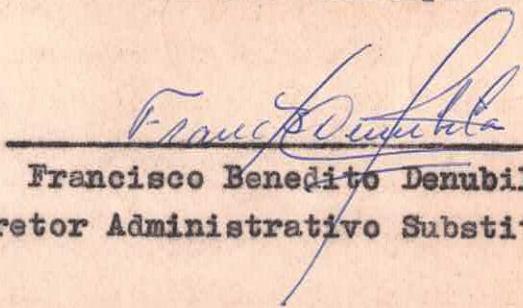
LEI Nº.647

Art.16. - Anualmente o município consignará no orçamento verba não inferior a(1%) de sua arrecadação para o - C.M.C.

Art.17. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 15 de abril de 1.968


Christovam Lima Guedes
Prefeito Municipal


Francisco Benedito Denubila
Diretor Administrativo Substituto